

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone:
(11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000990-38.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Distribuidora Big Benn S/A e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

Fls. 30.820: os credores deverão ser satisfeitos conforme o plano de recuperação judicial. Logo, oficie-se o MM. Juiz da 15 vara do trabalho para que os recursos sejam disponibilizados diretamente à recuperanda, caso a esta pertencentes. Vale a presente como ofício a ser apresentado diretamente pela recuperanda.

Fls. 32673: via inadequada.

Fls. 32.669: ciência à credora Manu Ltda. Sobre a composição de se crédito.

Diante da retomada do imóvel pela credora, exclua-se o ponto comercial 125 da lista de pontos comerciais a serem vendidos.

Fls. 32.589: A alegação de que o deságio é absurdo é questão de mérito a respeito da viabilidade econômica do plano e é de atribuição exclusiva dos credores.

A aprovação de plano de recuperação judicial, ao contrário do que se alega, não gera situação de benefício da devedora em face dos demais concorrentes. É direito concedido a todos os empresários em crise econômico financeira e como alternativa conferida pela lei para se estimular o empreendedorismo, mesmo diante do risco do negócio, justamente para que se consiga manter no mercado o agente econômico e se garantir a concorrência.

No mais, pelo que se pode compreender, há alegação de impedimento ao direito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

voto.

Ainda que se considere tempestiva a alegação de impedimento, pois matéria de ordem pública, embora não tenha sido alegada anteriormente à AGC e nem tenha fundamentado em quaisquer situação do art. 43 da Lei 11.101/05, o BTG não era sócio da recuperanda. Por ocasião da distribuição do pedido de recuperação judicial, o BTG era exclusivamente credor e poderia exercer o seu direito de voto.

Nenhuma outra consideração a respeito do impedimento foi sequer levantada.

Eventual gestão fraudulenta do BTG durante a administração ou o controle da sociedade antes da recuperação judicial é matéria irrelevante à aprovação do plano de recuperação judicial e deverá ser apurado em processo próprio.

Fls. 31.376: alegação de abuso de direito de voto em razão de voto pela recuperação mesmo com previsão de deságio acentuado e gestão incompetente.

Apesar de ter discorrido sobre toda a administração anterior da recuperanda, não há sequer alegação de que a credora não teria votado conforme a sua condição de credora. Eventual concordância com um deságio acentuado pode simplesmente significar que a via falimentar é ainda mais gravosa.

O argumento de que o deságio é excessivo é questão de mérito, que cabe ao credor apreciar e avaliar se a recuperação é melhor do que a falência.

Não há nenhuma demonstração de que o BTG se beneficiaria, sem ser na condição de credor, com a aprovação de um plano de recuperação.

Fls. 31.369: Acordos trabalhistas

Conforme apresentado pela administradora judicial, apenas a credora Thamires era titular de créditos sujeitos à recuperação judicial, teve os valores do acordo satisfeitos e votou na AGC.

Como o voto da credora é irrelevante para alterar a maioria obtida, sua desconsideração não implica qualquer alteração da deliberação.

Quanto aos trabalhadores com acordos posteriores à RJ, o créditos satisfeitos após a recuperação versavam exclusivamente sobre o período trabalhado posteriormente a essa, de modo que não há qualquer afronta ao quórum obtido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone:
(11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fls. 31.344, 31.108, 31.105, 31.064, 31.021: promova pela via adequada.

Fls. 31.102: ciência à recuperanda.

Fls. 31.079: Ponto comercial. Digam a recuperanda e a administradora judicial.

Fls. 20.375: Assembleia Geral de Credores e Aprovação do Plano de Recuperação.

Conforme manifestação da administradora judicial, a assembleia geral de credores deliberou e aprovou o plano, conforme quórum estabelecido no art. 45 da LRF.

Pois bem.

Nos termos do art. 58, da Lei 11.101, não há discricionariedade ao magistrado para a concessão ou não da recuperação. Conforme estabelece o dispositivo legal, cumpridas as exigências desta Lei, o juiz *concederá* a recuperação judicial do devedor.

Opta a Lei 11.101/05 a conferir aos credores o poder de decisão quanto à viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente.

Quanto à viabilidade econômico financeira do plano, desse modo, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente. Não há ingerência do magistrado quanto ao seu mérito. Neste sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Direito Comercial CJF/STJ.

3. Recurso especial não provido." (g.n.)

(REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

"DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4- No que concerne ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, a assembleia-geral de credores é soberana em suas deliberações.

5- Hipótese em que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito dos argumentos invocados pela recorrente acerca da necessidade ou não de exame das circunstâncias constantes no art. 53 da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula/STJ, não se revela possível a análise da irresignação recursal.

6- A insurgência encontra óbice, igualmente, no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, pois a existência de descrição pormenorizada dos meios de recuperação no plano aprovado, a demonstração da viabilidade econômica da recuperanda e a higidez do laudo de avaliação de bens e ativos da sociedade constituem elementos que, para serem modificados, exigem o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos.

7- Recurso especial não provido." (g.n.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

A Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.”

“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

No caso dos autos, o plano de fls. 18.704 contém nulidades que devem ser reconhecidas.

Cláusula 3.1 considera-se não escrita. A falta de especificação impede a consideração da anuência pelos credores.

Cláusula 5.4. As UPIs especificadas serão vendidas pelo maior valor obtido em procedimento público.

Cláusula 5.7. Os pagamentos devem ocorrer com a alienação das UPIs. Logo, para que seja possível mensurar o cumprimento das obrigações e seu eventual descumprimento, o prazo total de alienação de UPI é de 120 dias, findo o qual, cão infrutífera, a recuperanda deverá satisfazer suas obrigações de acordo com as cláusulas que previram a insuficiência da UPI.

Eventual descumprimento das obrigações gerará convocação em falência e não a obrigação dos credores se sujeitarem a aditamento necessariamente.

Cláusula 11.8 deve ser considerada não escrita. A compensação de créditos sujeitos à recuperação judicial somente pode ser feita nos termos do plano de recuperação judicial, conforme melhor doutrina. Como não foram especificados quaisquer créditos na referida cláusula, considera-se que essa forma de pagamento não foi aprovada pela maioria de credores.

Cláusula 11.9. A eficácia em face dos garantidores só ocorre em face daqueles que expressamente concordaram e não fizeram ressalvas por ocasião do voto.

Cláusulas 14.1 e 14.2 são nulas pois não existe "período de cura" ou mora. O descumprimento das obrigações implica convocação em falência imediatamente, conforme art. 73.

A cláusula 15.2 é nula. O encerramento do processo é providência judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone:
(11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conforme os requisitos legais, independentemente da vontade da maioria de credores e desde que as obrigações vencidas no período de dois anos tenham sido cumpridas.

A cláusula 16.1 que prevê a cessão das obrigações deve contar com concordância expressa do credor para sofrer efeitos, nos termos da disciplina de assunção de dívidas, nos termos do art. 299 do Código Civil.

Recolhimento de Tributos

Para que ocorra a homologação, cumpria à recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

À falta de lei sobre o parcelamento especial, o Código Tributário Nacional fora alterado para, em seu art. 155-A, prever que a inexistência da lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial importaria a aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial.

Todavia, a jurisprudência fora, durante todo o período, majoritária quanto à não aplicação da exigência de parcelamento dos créditos fiscais aos pedidos distribuídos antes da lei que dispunha sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas. A justificativa a tanto sedimentava-se muito mais na exigência de preservação da empresa em crise do que na míngua de legislação especial a qual, como alterado pelo CTN, era dispensável.

A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente recuperação judicial.

Como já ocorria antes da Lei e conforme posicionou-se a jurisprudência, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, a doutrina e a jurisprudência têm dispensado a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial.

Nesses termos:

"Agravo de instrumento – Recuperação Judicial concedida independentemente da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apresentação de certidões negativas de débitos fiscais – Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs – Preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o crédito fiscal não sujeita-se à recuperação – Descabimento – A apresentação das certidões de regularidade fiscal decorre de previsão legal, portanto, presente o interesse da Fazenda Nacional ao postular ao Juízo Recuperacional a observância do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional – Preliminar rejeitada.

Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais – Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação nesse sentido – Descabimento – Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição – Precedentes desta Corte – Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida – Agravo impróvido. Dispositivo: Rejeitam a preliminar e negam provimento ao recurso (AI 2109677-09.2015, Rel. Des. Ricardo Negrão, DJ 09 de setembro de 2015).

Desta forma, a exigência da CND ou do parcelamento deve ser dispensada.

Embora o crédito tributário não se sujeite ao plano de recuperação e não se exija a CND ou o parcelamento fiscal, as execuções fiscais não ficarão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial e os bens indispensáveis ao plano poderão ser penhorados e poderão comprometer a própria recuperação judicial. Ao Juiz da Recuperação Judicial caberá apreciar apenas a menor onerosidade à recuperanda.

Nesses termos, jurisprudência sedimentada no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone:
(11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial – ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte – art. 41 da Lei 11.101/2005).

4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.

6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.

7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.

8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do *princípio da menor onerosidade* (art. 620 do CPC). **Precedente do STJ:REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015.**

10. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgReg em Recurso Especial n. 543.830 – PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 23/08/2015.

Em face do exposto, **homologo** o plano de recuperação e **concedo** a recuperação judicial de BRASIL PHARMA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.395.624/0001-71, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, Torre 4, 2º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04.543-900, DROGARIAS FARMAIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.349.305/0001-27, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, Torre 4, 3º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04.543-900, FARMAIS PRODUTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.074.879/0001-30, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, Torre 4, 2º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04.543-900, DROGARIA AMARILIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.228.949/0001-02, com sede na Rua Hungria, nº 352, Loja 1, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP 01.455-000, SANT ANA S.A. DROGARIA FARMÁCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.103.047/0001-58, com sede na Av. Octavio Mangabeira, nº 1.211, Pituba, Salvador/BA, CEP 41.830-050, DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 83.754.234/0001-51, com sede na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Av. Almirante Barroso, nº 5.447, Altos, Belém/PA, CEP 66.645-972, REDE NORDESTE DE FARMÁCIAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.044.747/0001-68, com sede na Av. Conselheiro Aguiar, nº 4.817, Sala 3, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.021-970, NEX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.646.827/0001-41, com sede na Av. Conselheiro Aguiar, nº 4.817, Sala 1, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.021-970, BRASIL PHARMA PROMOTORA DE VENDAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.942.297/0001-23, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 2º andar, Parte 2, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04.543-900, e BRASIL PHARMA FIDELIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.959.068/0001-11, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 2º andar, Parte 3, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04.543-900.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**